Segunda-feira, 12 de Julho de 2004

I Série
Número 20

BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 44/VI/2004:

Define e estabelece o regime dos bens do domínio marítimo do Estado.

Lei nº 45/VI/2004:

Estabelece o regime jurídico do Mecenato.

Lei nº 46/VI/2004:

Cria a Taxa Ecológica.

Resolução nº 104/VI/2004:

Cria, ao abrigo do artigo 172º, nº 1, do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção.

Ordem do dia:

Da sessão Plenária do dia 28 de Junho e seguintes.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 27/2004:

Isenta de emolumentos de Registo Civil as declarações de registo de nascimento efectuadas dentro e fora do prazo no âmbito da campanha levada a cabo pela Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação em parceria com a UNICEF.

Decreto-Lei nº 28/2004:

Cria a Agência de Aviação Civil - AAC e aprova os respectivos Estatutos.

Decreto-Regulamentar nº 3/2004:

Define o regimento e a composição do Conselho Nacional de Protecção Civil.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despacho nº 26/2004:

Criando uma comissão para elaboração do anteprojecto da Lei de Organização e funcionamento do Tribunal de Contas.

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 16/2004:

Põe em circulação a partir de 3 de Junho de 2004 selos da emissão base "Energia Eólica".

VI - Aprovação de Propostas de Resoluções:

a) Proposta de Resolução que aprova, para ratificação, o acordo sobre transporte aéreo entre a República de Cabo Verde e a República de Portugal.

VII – Petições

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima.*

———o§o———

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 27/2004

de 12 de Julho

Estando previsto para os meses de Janeiro, Fevereiro, Março, Abril e Maio o início da campanha de combate aos registos tardios, visando registar todas as crianças sem registo até à idade de treze anos, no âmbito do projecto concebido em parceria com a UNICEF;

Convindo facilitar a realização desses registos e, deste modo, promover o direito ao nome às crianças, enquanto um dos seus direitos fundamentais;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do número 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Ficam isentas do pagamento do respectivo emolumento constante da Tabela de Emolumentos do Registo Civil, Tabela II, aprovado pelo Decreto nº 43/90, de 29 de Junho, as declarações de registo de nascimento efectuadas dentro e fora do prazo no âmbito da campanha levada a cabo pela Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação em parceria com a UNICEF.

Artigo 2º

O presente diploma entra em vigor no dia 4 de Fevereiro de 2004 e vigora enquanto durar a campanha.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Fontes Lima

Promulgado em 16 de Junho de 2004.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 18 de Junho de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 28/2004

de 12 de Julho

As reformas económicas iniciadas na década de noventa, marcadas pela privatização das empresas públicas e consequente liberalização da economia, implicam a necessidade de regulação das actividades económicas, nomeadamente através da definição das normas aplicáveis e da resolução dos conflitos entre os operadores económicos e entre estes e o consumidor.

Foram estes os propósitos da criação da Agência de Regulação Multesectorial que, entretanto, veio a ser extinto pela Resolução do Conselho de Ministros nº 39/2002, de 11 de Novembro.

Em 2001, através da Resolução nº 41/2001, de 4 de Junho, foi criado o Instituto da Aeronáutica civil (IAC), com amplos poderes de regulação económica e técnica do sector da aviação civil, ficando excluído este sector da jurisdição daquela agência, o que, aliás, se justifica plenamente, tendo em conta as exigências do desenvolvimento internacional do sector, as especificidades deste, e as perspectivas da aviação civil no desenvolvimento harmonioso do país.

A regulação do sector da aviação civil através de um instituto público (o Instituto da Aeronáutica Civil) tem-se revelado pouco eficiente e eficaz, o que não compadece com a iminência da concorrência no sector e com a necessidade de defesa dos direitos dos cidadãos, justificando-se, pois, a transformação daquele instituto numa agência reguladora, com o figurino e a natureza de uma autoridade administrativa independente, em conformidade com a matriz traçada pela Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril.

Sem prejuízo de possível evolução do quadro regulatório aplicável ao sector da aviação civil reclamada pela sua gradual liberalização, o presente diploma consagra, a um tempo, uma matriz de regulação moderna e efectiva, bem como um modelo organizacional flexível e coerente com os objectivos programáticos em matéria de reforma do Estado.

Foram ouvidos os sindicatos representativos dos trabalhadores do Instituto da Aeronáutica civil e os operadores do sector de aviação civil.

Assim:

Nos termos da Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea *c*) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Objecto

1. É criada uma agência reguladora com a designação "Agência de Aviação Civil," abreviadamente denominada AAC.

2. São aprovados os estatutos da AAC que baixam em anexo ao presente Decreto-Lei, de que fazem parte integrante, assinados pelo Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes.

3. É extinto o Instituto da Aeronáutica Civil(IAC), criado pela Resolução nº 41/2001, de 4 de Junho.

Artigo 2º

Fins da AAC

A AAC tem por objecto o desempenho de actividades administrativas de regulação técnica e económica, supervisão e regulamentação do sector da aviação civil, sem prejuízo das funções adjacentes que lhe sejam confiadas pelos respectivos estatutos, designadamente funções de consulta do Governo e da Assembleia Nacional.

Artigo 3º

Natureza

A AAC é uma autoridade administrativa independente, de base institucional, dotada de personalidade jurídica, órgãos, serviços, pessoal e património próprios e de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 4º

Regime jurídico

A AAC rege-se pelas normas constantes da Lei nº 20/VI/ /2003, de 21 de Abril, deste Decreto-Lei e respectivos estatutos, e supletivamente, pelo regime aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, em tudo o que não contrariar a sua natureza.

Artigo 5º

Independência funcional

A AAC é independente no desempenho das suas funções e não está submetida à superintendência nem à tutela no que respeita às suas funções reguladoras, com ressalva dos poderes atribuídos ao Governo em matéria de orientações políticas e de gestão previstos na lei.

Artigo 6º

Localização sectorial

1. Sem prejuízo da sua independência, a AAC está adstrita, para efeito da sua ligação com o Governo, ao departamento governamental responsável pela área dos transportes e aviação civil.

2. O membro do Governo responsável pela área dos transportes e aviação civil assegura o relacionamento da AAC com o Governo.

Artigo 7º

Princípio da especialidade

1. A capacidade jurídica da AAC abrange os direitos e obrigações necessários à prossecução das suas atribuições.

2. A AAC não pode exercer actividade ou usar dos seus poderes fora das suas atribuições nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhe tenham sido cometidas.

Artigo 8º

Cooperação com outras entidades

A AAC pode estabelecer formas de cooperação ou associação com outros entes de direito público ou privado, nomeadamente com outras entidades reguladoras afins, a nível nacional ou internacional, quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 9º

Organização territorial

1. A AAC tem âmbito nacional, com excepções dos casos previstos na lei ou nos estatutos.

2. A AAC pode dispor de serviços territorialmente desconcentrados, nos termos previstos ou autorizados nos respectivos estatutos.

CAPÍTULO II

Poderes e procedimentos regulatórios

SECÇÃO I

Poderes regulatórios

Artigo 10º

Regulação económica

Na área de regulaçãoeconómicacompete à MC, nomeadamente:

a) Regular o acesso às actividades da aviação comercial nos termos previstos no Código Aeronáutico e demais legislação aplicável;

b) Regulamentar a actividade económica do sector;

c) Garantir a existência de condições que permitam satisfazer, de forma eficiente, a proc ıra da prestação de serviços no sector;

d) Proteger o equilíbrio económico-financeiro dos presta dores dos serviços regulados;

e) Garantir aos titulares de concessões, de licença de operação ou de outros contratos a existência de condições que lhes permitam o cumprimento das obrigações decorrentes de tais concessões, licenças ou contratos;

f) Garantir, nas actividades que prestam serviços de interesse geral, as competentes obrigações de serviço público ou obrigações de serviço universal;

g) Proteger os direitos e interesses dos consumidores designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade dos serviços;

h) Assegurar a objectividade das regras de regulação e a transparência das relações comerciais entre os operadores do sector e entre estes e os consumidores;

i) Evitar condutas anti-concorrenciais ou discriminatórias dos operadores de serviços de transporte aéreo, de trabalho aéreo e dos

prestadores de serviços de navegação aérea e aeroportuários e de handling;

j) Velar pela aplicação e fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições específicas, bem como o cumprimento por parte dos operadores das disposições das respectivas licenças de operação ou contratos;

k) Coordenar com a entidade competente a aplicação da lei da concorrência no respectivo sector.

l) Contribuir para a progressiva melhoria das condições técnicas, económicas e ambientais no sector, estimulando, nomeadamente, a adopção de praticas que promovam a utilização eficiente dos bens e a existência de padrões adequados de qualidade do serviço e de defesa do meio ambiente;

m) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes;

n) Proteger a satisfação das necessidades dos consumidores de ter um transporte aéreo regular, eficaz e económico;

o) Garantir na prestação de serviços de navegação aérea e aeroportuários, a entrada livre e a não discriminação no seu uso pelos exploradores de aeronaves, bem como a equidade e razoabilidade das tarifas cobradas;

p) Estabelecer as bases e critérios para o cálculo das tarifas e taxas pela prestação dos serviços de navegação aérea e aeroportuárias;

q) Aprovar tarifas e preços consistentes com as leis e regulamentos aplicáveis;

r) Velar pelo cumprimento das normas tarifárias estabelecidas nos contratos e nas licenças;

s) Definir as regras de contabilidade analítica adequadas à separação contabilística de actividades reguladas;

t) Contribuir para a progressiva melhoria das condições económicas no sector de aeronáutica civil, estimulando nomeadamente, a adopção de práticas que promovam a utilização eficiente dos bens;

u) Promover a informação e o esclarecimento dos consumidores, em coordenação com as entidades competentes.

Artigo 11º

Regulação técnica

No exercício dos poderes de regulação técnica cabe designadamente à AAC, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

a) Homologar, certificar e habilitar o pessoal aeronáutico;

b) Emitir e revalidar licenças do pessoal aeronáutico, nos termos dos regulamentos aplicáveis;

c) Definir e implementar um sistema de medicina da aviação em conformidade com as normas da Organização Internacional da Aviação Civil (ICAO);

d) Aprovar ou homologar os programas de formação do pessoal aeronáutico;

e) Certificar e fiscalizar as escolas ou centros de formação e treino do pessoal aeronáutico;

f) Certificar e licenciar as infra-estruturas aeronáuticas, os operadores de transporte aéreo, de trabalho aéreo e de *handling* em conformidade com a lei, os regulamentos, as normas e os procedimentos aplicáveis;

g) Promover, regular, homologar e aprovar a cartografia e publicações aeronáuticas para a navegação aérea e segurança em voo;

h) Homologar, certificar e habilitar e supervisionar as aeronaves civis cabo-verdianas, os seus materiais e os estabelecimentos dedicados a sua fabricação, manutenção e conserto;

i) Coordenar com a entidade nacional responsável pela meteorologia, em matérias relativas à actividade da aviação civil;

j) Coordenar com a entidade responsável pela gestão da banda de frequências aeronáuticas;

k) Definir e implementar o sistema de registo aeronáutico;

l) Determinar os riscos que deverão ser garantidos na forma obrigatória pelos exploradores de aeronaves e de serviços de navegação aérea e aeroportuários incluindo a modalidade das coberturas;

m) Orientar, regulamentar e inspeccionar actividades da aviação civil no espaço aéreo nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana;

n) Analisar e propor ao Governo a aprovação e aplicação das recomendações, normas e outras disposições emanadas de entidades internacionais no domínio da aviação civil;

o) Cooperar com as organizações internacionais e especializadas da aviação civil, nomeadamente colaborando na elaboração de normativos do sector da aviação civil e zelando pela sua aplicação no país.

Artigo 12º

Supervisão

1. No exercício dos poderes de supervisão do sector da aviação civil e comercial cabe designadamente à AAC, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

a) Promover a aplicação e fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos, normas e requisitos técnicos aplicáveis ao exercício das actividades da aviação civil;

b) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas à sua inspecção e controle, podendo requisitar, para análise, equipamentos e documentos;

c) Instaurar e instruir os procedimentos de contra-ordenação resultantes da violação das disposições legais e regulamentares, assim como aplicar aos infractores coimas e outras sanções previstas na lei;

d) Acompanhar a actividade dos operadores do sector de aeronáutica civil e o funcionamento do mercado da aviação civil;

e) Organizar e manter actualizados os registos das aeronaves de matrícula nacional e das suas partes.

2. Para efeitos das alíneas *a)* e *b)* do número anterior, tem a AAC competência para, directamente ou através de pessoas ou entidades qualificadas, por si credenciadas, proceder às necessárias inspecções, exames e verificações.

3. A AAC mantém um registo das sanções principais e acessórias aplicadas em processos de contravenção e de contra-ordenação, que não é acessível ao público.

4. Os registos efectuados pela AAC podem ser integrados e tratados em aplicações informáticas, nos termos e com os limites da lei sobre protecção de dados pessoais.

Artigo 13º

Regulamentação

No exercício dos poderes de regulamentação cabe designadamente à AAC, nos termos da lei e dos respectivos estatutos:

a) Emitir, emendar e publicar os Regulamentos Aeronáuticos de Cabo Verde, abreviadamente designados por CV-CAR em conformidade com as normas, recomendações e outras disposições emanadas da Organização da Aviação Civil Internacional;

b) Definir as regras relativas à sua organização e funcionamento.

Artigo 14º

Segurança aeronáutica

Compete à AAC, no âmbito da segurança aeronáutica:

a) Adoptar as medidas necessárias para garantir as condições de segurança dos voos e zelar pela contabilidade da sua operação, conforme as normas internas e internacionais aplicáveis;

b) Adoptar as medidas necessárias para garantir o funcionamento seguro e eficiente dos aeroportos, designadamente as que possibilitem a melhoria das suas instalações e serviços, de acordo com as normas internas e internacionais aplicáveis;

c) Promover e regular a informação aeronáutica;

d) Planear e conduzir a busca e salvamento de aeronaves em perigo ou acidentadas na jurisdição nacional;

e) Organizar o processo de prevenção e investigação de incidentes e acidentes, nos termos das normas nacionais e internacionais;

f) Investigar os acidentes e incidentes de aviação civil ocorridos no espaço aéreo nacional e no internacional confiado à jurisdição cabo-verdiana e manter actualizado o respectivo registo.

g) Elaborar e fazer cumprir o enquadramento das infra-estruturas aeronáuticas e de utilização do espaço aéreo, definindo os princípios a respeitar no desenvolvimento dos planos gerais, planos directores e planos de servidão e de protecção do meio ambiente, e colaborar na fiscalização e agilização da sua execução.

Artigo 15º

Segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita

Compete à AAC, no âmbito da segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita:

a) Desenvolver, implementar e manter o programa nacional de segurança da aviação civil de Cabo Verde;

b) Definir e atribuir tarefas para a implementação dos vários aspectos do programa nacional de segurança da aviação civil;

c) Estabelecer os meios de coordenação das actividades entre as diferentes instituições nacionais concernentes, com a responsabilidade pelos vários aspectos do programa nacional de segurança da aviação civil;

d) Disponibilizar à administração dos aeroportos, companhias aéreas que operam no território nacional e outras organizações concernentes,

uma versão escrita de partes apropriadas do programa nacional de segurança da aviação civil;

e) Rever e manter em efectividade o programa nacional de segurança da aviação civil, incluindo a avaliação das medidas de segurança e procedimentos no seguimento de um acto de interferência ilícita e tomar acções necessárias para relevar tanto a debilidade, como para prevenir a sua recorrência;

f) Rever e aprovar os programas de segurança dos operadores aéreos e dos aeroportos internacionais;

g) Assegurar que aos serviços responsáveis pela segurança dos aeroportos sejam garantidos os meios necessários em instalações, incluindo espaços para gabinetes, meios de comunicação, equipamentos de segurança adequados e de treino do pessoal de segurança;

h) Desenvolver e rever, segundo as necessidades, políticas nacionais relacionadas com a segurança da aviação civil;

i) Desenvolver e emitir regulamentos nacionais relativos à segurança da aviação civil;

j) Assegurar que a arquitectura das infra-estruturas aeroportuárias contenham requisitos necessários para a implementação de medidas de segurança da aviação civil de forma integrada, nos desenhos arquitectónicos de novas instalações ou alterações às existentes nos aeroportos de Cabo Verde.

k) Desenvolver e implementar o programa nacional de treino de segurança de aviação civil e coordenar o seu desenvolvimento e aprovar os programas de treino individuais dos operadores e organismos;

l) Desenvolver e implementar o programa nacional de controle de qualidade da segurança da aviação civil e assegurar inspecções para determinar que se cumpra a legislação pertinente e supervisionar a eficácia do programa nacional de segurança e sua implementação.

Artigo 16º

Representação do sector de aviação civil

Compete à AAC, no âmbito da representação do sector de aviação civil:

a) Assessorar o Governo na definição de políticas para a aviação civil, colaborando na preparação de diplomas legais e regulamentares e no estabelecimento de obrigações de serviço público, cooperando na realização de estudos sobre cobertura aeroportuária, utilização do espaço aéreo e desenvolvimento de actividades ligadas ao sector e produzindo os demais estudos, pareceres e propostas que lhe forem solicitados;

b) Assessorar o Governo na elaboração e monitorização dos contratos de concessão no domínio de actividade sujeita à sua jurisdição;

c) Implementar a política de transporte aéreo definida pelo Governo;

d) Prestar a colaboração que lhe for solicitada para a elaboração de projectos nos domínios de infra-estruturas aeronáuticas;

e) Intervir no desenvolvimento de planos gerais, planos directores, planos de servidão e de protecção do meio ambiente relativamente a infra-estruturas aeroportuárias e à utilização do espaço aéreo;

f) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pela aviação civil e pelos negócios estrangeiros, em organismos e associações nacionais ou estrangeiras que tenham por missão o estudo, o desenvolvimento, a coordenação e o apoio das actividades da aviação civil e em todas as negociações bilaterais ou multi-laterais que tenham por objecto serviços de transporte aéreo e demais actividades da aviação civil.

g) Participar, em coordenação com os departamentos governamentais responsáveis pela aviação civil e pelos negócios estrangeiros, na celebração de tratados e convénios internacionais relacionados com aviação civil e coordenar a respectiva execução.

Artigo 17º

Competência sancionatória

1. No exercício dos seus poderes sancionatórios, cumpre designadamente à AAC, nos termos da lei e dos seus estatutos:

a) Desencadear os procedimentos sancionatórios em caso de infracções administrativas, adoptar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções;

b) Propor ao Governo a aplicação das sanções previstas nos contratos ou nas licenças, bem como a punição das infracções às leis e regulamentos cuja implementação ou supervisão não lhe caibam;

c) Denunciar às entidades competentes as infracções às normas de defesa da concorrência de que tome conhecimento no desempenho das suas funções;

d) Denunciar às entidades competentes as infracções cuja punição não caiba na sua competência.

2. Os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência dos interessados, do contraditório e demais princípios constantes da legislação sobre o procedimento administrativo e, quando for o caso, do regime jurídico geral das contra-ordenações.

Artigo 18º

Competência consultiva

1. A AAC pronunciar-se-á sobre todos os assuntos da sua esfera de atribuições que lhe sejam submetidos pela Assembleia Nacional ou pelo Governo e pode, por sua iniciativa, sugerir ou propor medidas de natureza política ou legislativa nas matérias atinentes às suas atribuições.

2. A AAC responderá no prazo máximo de 60 dias às consultas que lhe sejam feitas pelos operadores do sector da aviação civil sobre assuntos da sua competência.

Artigo 19º

Relacionamento comercial dos operadores

1. O relacionamento comercial entre os operadores do sector de aviação civil e os consumidores, processa-se nos termos da legislação aplicável ao sector de aviação civil, bem como das bases das concessões e respectivos contratos e licenças.

2. No quadro legal previsto no número anterior, compete à AAC proceder à aprovação do regulamento de relações comerciais, assim como às suas revisões.

3. Os operadores do sector de aviação civil podem apresentar à AAC propostas de revisão do referido regulamento.

SECÇÃO II

Procedimentos regulatórios

Artigo 20º

Procedimento regulamentar

1. Os regulamentos da AAC obedecem aos princípios de legalidade, necessidade, clareza, participação e publicidade.

2. Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa a AAC deve proporcionar a intervenção do Governo, das entidades empresariais do sector e das associações de consumidores relevantes, facultando-lhes o acesso aos textos respectivos e disponibilizando-os no seu *website*.

3. Para efeitos do número anterior, é fixado um prazo de 30 dias durante o qual os interessados podem emitir os seus comentários e apresentar sujestões.

4. As entidades previstas no nº 2 podem ter acesso a todas as sugestões que tenham sido apresentadas nos termos do presente artigo.

5. O relatório preambular dos regulamentos fundamenta as decisões tomadas, com necessária referência às críticas ou sugestões que tenham sido feitas ao projecto.

6. Os regulamentos da AAC que contenham normas de eficácia externa são publicados na II Série do Boletim Oficial, entrando em vigor na data neles referida ou cinco dias após a sua publicação, e, quando exista, disponibilizados no respectivo *website*, sem prejuízo da sua publicitação por outros meios considerados adequados.

7. Os regulamentos da AAC que apenas visem regular procedimentos de carácter interno de uma ou mais categorias de operadores de serviços denominam-se instruções, não são publicados nos termos do número anterior, e são notificados aos respectivos destinatários, quando identificáveis, devendo entrar em vigor cinco dias após a notificação ou na data neles referida.

Artigo 21º

Inquéritos e obtenção de informações

1. A AAC pode determinar, por sua iniciativa ou mediante queixa dos interessados, a realização de sindicâncias, inquéritos ou auditorias aos operadores do sector de aviação civil, no âmbito das suas atribuições.

2. Sempre que o interesse público o justifique, a AAC pode exigir a quaisquer pessoas ou entidades que exerçam actividades no seu âmbito de competências a prestação de informação relativa à respectiva actividade.

3. As acções previstas no nº 1 serão desenvolvidas por pessoas ou entidades especialmente qualificadas e habilitadas e devidamente credenciadas pela AAC.

Artigo 22º

Obrigações dos operadores quanto à informação

1. Os operadores do sector de aviação civil devem prestar à AAC toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente, fornecendo informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser fornecidos em prazo fixados por aquela.

2. A AAC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, salvo se, se tratar de matéria sensível para as entidades em causa.

3. A AAC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar nomeadamente, quando desencadeados mediante queixa.

Artigo 23º

Queixas dos consumidores e utilizadores

1. A AAC pode inspeccionar regularmente os registos das queixas e reclamações dos consumidores ou utilizadores apresentadas às entidades reguladas, as quais devem preservar adequados registos das mesmas.

2. A AAC pode ordenar a investigação das queixas e reclamações dos consumidores e utilizadores que lhes sejam

apresentadas directamente, bem como apresentadas aos operadores do sector de aviação civil, desde que se integrem no âmbito das suas competências.

3. A AAC pode, igualmente, recomendar ou determinar aos operadores do sector de aviação civil as providências necessárias à justa reparação dos prejuízos causados aos utentes.

Artigo 24º

Resolução de conflitos

1. No exercício das suas competências em matéria de resolução de conflitos entre operadores sujeito à sua jurisdição, ou entre eles e os seus clientes ou terceiros, cabe à AAC efectuar acções de conciliação ou arbitragem sempre que tal esteja previsto na lei, ou mediante solicitação dos interessados.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a AAC pode cooperar na criação de centros de arbitragem institucionalizada e estabelecer acordos com centros de arbitragem institucionalizada.

3. Fica excluído do disposto nos números anteriores a arbitragem em matérias de índole laboral.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 25º

Regulamentos emitidos pelo Instituto da Aeronáutica Civil

Os regulamentos e outros actos normativos emitidos pelo extinto Instituto da Aeronáutica Civil ao abrigo da lei e dos seus estatutos mantêm a respectiva validade e eficácia até serem substituídos por diploma de igual valor, salvo se contrariarem o disposto no presente Decreto-Lei.

Artigo 26º

Transição do pessoal

1. O pessoal do quadro do extinto Instituto da Aeronáutica Civil transita para o quadro de pessoal da AAC na mesma carreira, categoria e escalão ou índice.

2. O disposto no nº 1 não afecta os direitos adquiridos dos trabalhadores que transitam para o quadro de pessoal da AAC por força do presente diploma.

Artigo 27º

Sucessão nos direitos e obrigações

1. Os direitos, obrigações e património de que era titular o extinto Instituto da Aeronáutica Civil são automaticamente transferidos para a AAC, sem dependência de qualquer formalidade.

2. Os contratos outorgados pelo extinto Instituto da Aeronáutica Civil mantêm a respectiva validade e eficácia após a entrada em vigor do presente diploma.

3. As referências feitas ao extinto Instituto da Aeronáutica Civil constantes de lei ou contratos consideram-se feitas à AAC.

4. O presente diploma constitui título bastante da comprovação do previsto nos números anteriores para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, devendo as repartições competentes realizar, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos e mediante simples comunicação do Conselho de Administração da AAC, todos os actos necessários à regularização da situação resultante da criação da AAC e consequente extinção do Instituto da Aeronáutica Civil.

Artigo 28º

Revogação

São revogados a Resolução nº 41/2001, de 4 de Junho, e os Estatutos do Instituto da Aeronáutica, aprovados pelo Decreto Regulamentar nº. 2/2001, de 4 de Junho, e alterados pelo Decreto Regulamentar nº 9/2003, de 1 de Dezembro.

Artigo 29º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no 30º dia após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa - João Pinto Serra.

Promulgado em 28 de Junho de 2004

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 1 de Julho de 2004

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

ANEXO

ESTATUTOS DA AGÊNCIA DA AVIAÇÃO CIVIL (AAC)

CAPITULO I

Designação, sede e atribuições

Artigo 1º

Designação

A agência reguladora a que se refere o artigo 1º do diploma que aprova os presentes estatutos adopta a designação "Agência de Aviação Civil," abreviadamente denominada AAC.

Artigo 2º

Sede

A sede da AAC é estabelecida na cidade da Praia, podendo o Conselho de Administração criar serviços territorialmente desconcentrados, em qualquer parte do território nacional.

Artigo 3º

Atribuições

As principais atribuições típicas da AAC são as seguintes:

a) Regular o acesso à actividade da aviação civil e comercial, nos termos previstos na lei;

b) Velar pelo estabelecimento e observância da concorrência no respectivo sector de actividade;

c) Assegurar o acesso equitativo e não discriminatório dos vários operadores à actividade regulada;

d) Defender os interesses dos utentes ou consumidores, designadamente em matéria de preços, tarifas e qualidade de serviços;

e) Garantir, nas actividades que prestam "serviços de interesse geral", as competentes "obrigações de serviço público" ou "obrigações de serviço universal";

f) Quando for caso disso, cooperar na defesa do ambiente.

CAPÍTULO II

Organização

SECÇÃO I

Órgãos

Artigo 4º

Enumeração

São órgãos da AAC:

a) O Conselho de Administração;

b) O Conselho Fiscal ou Fiscal Único;

c) O Conselho Consultivo.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 5º

Função

O Conselho de Administração é o órgão colegial responsável pela definição da actuação da AAC, bem como pela direcção dos respectivos serviços, em conformidade com a lei.

Artigo 6º

Composição e nomeação

1. O Conselho de Administração é composto por um presidente e dois administradores.

2. Os membros do Conselho de Administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do membro do Governo responsável pela área dos transportes e da aviação civil, de entre pessoas com reconhecida idoneidade, independência e competência técnica e profissional em qualquer domínio da aeronáutica civil, com mais de cinco anos de experiência profissional, nos termos da lei.

Artigo 7º

Incompatibilidades e impedimentos

1. Não podem ser nomeados membros do Conselho de Administração quem seja ou tenha sido, nos últimos dois anos, membro dos corpos gerentes das empresas sujeitas à jurisdição da AAC, ou quem exerça ou tenha exercido, no mesmo período, quaisquer outras funções de direcção nas mesmas.

2. Os membros do Conselho de Administração não podem:

a) Desempenhar quaisquer outras funções públicas ou profissionais, ressalvadas as funções docentes no ensino superior em regime de tempo parcial;

b) Manter qualquer vínculo com as entidades sujeitas à jurisdição da AAC, ou deter quaisquer interesses nas mesmas;

c) Depois do termo do seu mandato e durante um período de dois anos os membros do Conselho de Administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou entrar em qualquer relação com as entidades sujeitas à jurisdição da AAC, tendo direito a um abono pecuniário equivalente a 2/3 da respectiva remuneração se e quando não desempenharem qualquer outra função remunerada;

d) Receber prendas ou ofertas dos operadores do sector de aviação civil, seus accionistas ou participantes, associações ou representantes dos referidos operadores ou representantes de consumidores;

e) Comunicar com as partes interessadas sobre assuntos relacionados com questões pendentes perante a AAC, fora dos procedimentos mencionados por lei ou regulamento aplicáveis.

Artigo 8º

Declaração de rendimentos

Os membros do Conselho de Administração estão sujeitos à obrigação de declaração de rendimentos, interesses e património, nos termos da lei.

Artigo 9º

Duração do mandato

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, o mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de cinco anos.

2. Na primeira nomeação dos membros do Conselho de Administração, ou após a sua dissolução, o presidente é nomeado por um período de cinco anos e os demais administradores por três anos, renováveis, em ambos os casos, por uma só vez.

3. Em caso de vacatura, o novo membro é designado por um novo mandato de cinco anos.

Artigo 10º

Independência dos membros do Conselho de Administração

Sem prejuízo do disposto no artigo 5º do diploma que aprova os presentes estatutos, os membros do Conselho de Administração são independentes no exercício das suas

funções, não estando sujeitos a instruções ou orientações específicas do Governo.

Artigo 11º

Cessação de funções

1. Os membros do Conselho de Administração não podem ser exonerados do cargo antes do término dos seus mandatos, salvo nos casos de:

a) Incapacidade permanente ou por incompatibilidade superveniente;

b) Renúncia;

c) Falta grave, comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer obrigação inerente ao cargo;

d) Condenação pela prática de qualquer crime doloso.

2. O mandato dos membros do Conselho de Administração caducará caso esse órgão seja dissolvido ou a AAC seja extinta, fundida ou cindida com outra entidade.

Artigo 12º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração, no âmbito da orientação e gestão da AAC:

a) Representar a AAC e dirigir a respectiva actividade;

b) Elaborar os planos de actividade anuais e plurianuais e assegurar a respectiva execução;

c) Elaborar o relatório de actividades;

d) Elaborar o orçamento anual e assegurar a sua execução;

e) Arrecadar e gerir receitas e autorizar a realização de despesas;

f) Gerir o património da AAC;

g) Aceitar heranças, doações ou legados;

h) Exercer os poderes de direcção, gestão e disciplina do pessoal;

i) Aprovar os regulamentos necessários à organização e funcionamento da AAC;

j) Celebrar acordos de cooperação com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

k) Nomear os representantes da AAC junto de entidades nacionais ou estrangeiras;

l) Elaborar os pareceres, estudos e informações que lhes sejam solicitados pela Assembleia Nacional ou pelo Governo;

m) Aprovar o plano de actividades, o orçamento e o relatório de actividades;

n) Aprovar e submeter as contas da AAC ao Tribunal de Contas;

o) Proceder a contratação de pessoal;

p) Nomear e exonerar os dirigentes dos serviços e superintender a sua actividade, podendo revogar, modificar ou suspender, por iniciativa própria ou mediante recurso, as decisões por eles tomadas;

q) Aprovar o plano de formação dos trabalhadores;

r) Decidir sobre a criação de serviços territorialmente desconcetrados da AAC;

s) Constituir mandatários e designar representantes da AAC junto de outras entidades;

t) Exercer as competências atribuídas à AAC na área da segurança da aviação civil contra actos de interferência ilícita;

u) Definir a competência para a realização de despesas com a aquisição de bens móveis, obras e serviços e, bem assim, autorizar as que excederem a competência dos demais órgãos;

v) Deliberar sobre quaisquer assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente ou por um dos administradores.

2. Compete ainda ao Conselho de Administração:

a) Emitir, emendar e publicar os regulamentos aeronáuticos de Cabo Verde, abreviadamente designados por CV CAR, e todos aqueles que forem necessários para a adequada aplicação do Código Aeronáutico, bem como suas sucessivas modificações;

b) Exercer os poderes de licenciamento, de autorização, de homologação e de certificação, bem como quaisquer outros poderes públicos previstos nas leis ou compreendidos nas atribuições da AAC, designadamente, emitindo os títulos representativos das licenças, autorizações, homologações e certificações concedidas e os demais documentos oficiais da AAC;

c) Praticar os actos relativos à organização e funcionamento dos sistemas aeronáuticos de registo, informação e cadastro;

d) Suspender ou cancelar as licenças, autorizações e certificações concedidas nos termos da lei;

e) Ordenar a cessação de actividades, a imobilização de aeronaves ou o encerramento de instalações até que deixe de se verificar a situação de incumprimento ou infracção, em conformidade com a lei;

f) Designar médicos examinadores para a execução de inspecções médicas visando a emissão e revalidação de licenças e certificados do pessoal aeronáutico;

g) Certificar as entidades especializadas em medicina aeronáutica que emitem certificados médicos de aptidão de pessoal aeronáutico;

h) Solicitar a colaboração das autoridades policiais para impor o cumprimento das normas e determinações que por razões de segurança devam ter execução imediata, no âmbito de actos de gestão pública, em conformidade com a lei;

i) Decidir os processos de contra-ordenações da competência da AAC e aplicar as respectivas coimas e sanções acessórias, em conformidade com a lei;

j) Exercer os demais poderes previstos nos presentes estatutos e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.

Artigo 13º

Delegação de poderes e pelouros

1. O Conselho de Administração pode delegar competências no presidente ou em qualquer dos seus membros, com faculdade de subdelegação.

2. O Conselho de Administração, sob proposta do presidente, poderá atribuir aos seus membros pelouros correspondentes a um ou mais serviços da AAC.

3. Sem prejuízo da inclusão de outros poderes, a atribuição de um pelouro implica delegação das competências necessárias para dirigir e fiscalizar os serviços respectivos, para proceder à colocação, afectação e gestão do seu pessoal, para decidir da utilização de equipamentos e para praticar todos os demais actos de gestão corrente dos departamentos envolvidos.

4. A atribuição de pelouros não dispensa o dever que a todos os membros do Conselho de Administração incumbe de acompanhar e tomar conhecimento da generalidade dos assuntos da AAC e de propor providências relativas a qualquer deles.

5. As deliberações que envolvam delegação de poderes devem ser objecto de publicação na II Série do *Boletim Oficial*.

Artigo 14º

Funcionamento

1. O Conselho de Administração reúne uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de dois dos seus membros.

2. Mediante proposta do presidente ou pedido do próprio, o membro do Governo responsável pela área dos transportes e aviação civil pode ser convidado para participar em reuniões, a fim de transmitir informações ou pontos de vista de interesse para a AAC, não podendo porém estar presente nas deliberações.

Artigo 15º

Competência do presidente

1. Compete ao presidente do Conselho de Administração da AAC:

a) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;

b) Representar a AAC em juízo e fora dele, incluindo na outorga dos contratos submetidos a um regime de direito público;

c) Assegurar as relações da AAC com o Governo e demais entidades públicas e privadas;

d) Solicitar pareceres ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único e ao Conselho Consultivo;

e) Orientar e coordenar a actividade interna da AAC e prover em tudo o que for necessário à conservação e gestão do seu património;

f) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração;

g) Autorizar despesas dentro dos limites que forem fixados pelo Conselho de Administração e exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por lei ou regulamento.

2. O presidente do Conselho de Administração pode opor o seu veto a deliberações que considere contrárias à lei, aos estatutos ou ao interesse público, as quais só podem ser reaprovadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das autoridades que ele repute conveniente.

3. O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos administradores.

Artigo 16º

Substituição e representação

1. O presidente do Conselho de Administração é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo administrador que ele indicar, e na sua falta pelo administrador mais antigo, ou, em caso de igual antiguidade, pelo administrador mais velho.

2. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registo e outros titulares da Administração Pública, a assinatura de um administrador com invocação do previsto no número anterior constitui presunção da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

3. A AAC é representada na prática de actos jurídicos pelo presidente do Conselho de Administração, ou por dois dos seus membros, ou por representantes especialmente designados por eles.

4. Os actos de mero expediente podem ser praticados por qualquer membro do Conselho de Administração ou por trabalhadores da AAC a quem tal poder tenha sido expressamente conferido.

Artigo 17º

Responsabilidade dos membros

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelos actos praticados no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidade os membros do Conselho de Administração, que tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo, em declaração registada na respectiva acta, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo, que igualmente será registado na acta.

Artigo 18º

Dissolução

O Conselho de Administração só pode ser dissolvido por resolução do Conselho de Ministros nos seguintes casos:

a) Por causas graves de responsabilidade colectiva apurada em inquérito realizado por entidade independente;

b) Considerável excesso das despesas realizadas sobre as orçamentadas, sem justificação adequada.

Artigo 19º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho de Administração é fixada por resolução do Conselho Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

SECÇÃO III

Órgão de fiscalização

Artigo 20º

Função

O Conselho Fiscal ou Fiscal Único é órgão responsável pelo controlo da legalidade e economicidade da gestão financeira e patrimonial da AAC e de consulta do Conselho de Administração nesse domínio.

Artigo 21º

Composição e mandato

1. O Conselho Fiscal é composto por um presidente e dois vogais, nomeados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, de entre pessoas idóneas e de reconhecida competência.

2. Um dos vogais é nomeado de entre os auditores oficiais de conta.

3. O mandato dos membros do Conselho Fiscal tem a duração de três anos, sendo renovável por igual período, pela mesma via utilizada para a sua nomeação.

Artigo 22º

Competência

1. Compete ao Conselho Fiscal:

a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento por parte da AAC das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial e analisar a contabilidade;

b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas revisões e alterações;

c) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerências;

d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;

e) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados.

f) Emitir parecer sobre a contracção de empréstimos, quando a AAC estiver habilitada a fazê-lo;

g) Manter o Conselho de Administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;

h) Elaborar relatórios da sua acção fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;

i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário;

j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 23º

Poderes

Para o exercício da sua competência, o Conselho Fiscal, tem direito a:

a) Obter do Conselho de Administração as informações e esclarecimentos que repute necessários;

b) Ter livre acesso a todos os serviços e documentação da AAC, podendo requisitar a presença dos respectivos responsáveis e solicitar os devidos esclarecimentos;

c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis ao cabal desempenho das suas funções.

Artigo 24º

Funcionamento

O Conselho Fiscal reúne ordinariamente uma vez por trimestre, e extraordinariamente, sempre que for convocada pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a solicitação do Conselho de Administração e, ainda, a pedido de qualquer vogal.

Artigo 25º

Fiscal único

1. Se não se justificar a existência do Conselho Fiscal, este pode ser substituído por um Fiscal único.

2. São aplicáveis ao Fiscal único, com as necessárias adaptações, as normas respeitantes ao Conselho Fiscal.

3. O Fiscal único deve ser uma sociedade de auditoria ou um auditor certificado.

Artigo 26º

Remuneração

A remuneração dos membros do Conselho Fiscal ou do Fiscal único é fixada por resolução do Conselho Ministros, tendo em conta as condições do mercado e, em particular, a política salarial das entidades reguladas.

SECÇÃO IV

Conselho consultivo

Artigo 27º

Função

O Conselho Consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de actuação da AAC e nas tomadas de decisão do Conselho de Administração.

Artigo 28º

Composição

1. O Conselho Consultivo é composto:

a) Três representantes dos operadores do sector de aviação civil ou das organizações representativas dos mesmos;

b) Um representante dos utentes ou consumidores ou das suas associações de defesa dos seus direitos;

c) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças;

d) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área da aviação civil;

e) Um representante nomeado pelo membro do Governo responsável pela área das comunicações.

2. O Presidente do Conselho Consultivo é designado pelo membro do Governo responsável pela área dos transportes e da aviação civil.

3. Os representantes dos operadores do sector de aviação civil ou das suas associações representativas, bem como dos utentes ou consumidores ou das associações de defesa dos seus direitos são por aqueles livremente escolhidos e indicados ao Presidente do Conselho Consultivo.

4. O Conselho Consultivo considera-se constituído quando tiverem sido designadas, pelo menos, dois terços das pessoas previstas no nº 1.

5. A nomeação dos membros do Conselho Consultivo é feita por um período de 3 anos, sem prejuízo da sua substituição, a todo o tempo, pela entidade que representa.

Artigo 29º

Competências

1. Compete ao Conselho Consultivo pronunciar-se, por sua própria iniciativa ou a pedido do Conselho de Administração, sobre todas as questões respeitantes à função reguladora da AAC, nomeadamente, sobre os regulamentos, as decisões tarifárias e as contribuições financeiras legalmente impostas aos operadores sujeitos à sua jurisdição.

2. Compete ainda ao Conselho consultivo, pronunciar-se sobre os seguintes instrumentos de gestão:

a) Os planos anuais e plurianuais de actividades e o relatório de actividades;

b) O relatório e conta de gerências e o relatório anual do órgão de fiscalização;

c) O orçamento e as contas;

d) Os regulamentos internos da AAC.

3. O Conselho Consultivo pode apresentar ao Conselho de Administração sugestões ou propostas destinadas a fomentar ou aperfeiçoar as actividades da AAC.

Artigo 30º

Funcionamento

1. O Conselho Consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho de Administração, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou o fiscal único podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo e participar nos trabalhos, sem direito de voto, por convocação do respectivo presidente.

3. Podem, ainda, participar nas reuniões do Conselho Consultivo, sem direito a voto, por convocação do seu presidente, mediante proposta do Conselho de Administração, personalidades ou representantes de instituições cuja presença seja considerada necessária para esclarecimentos dos assuntos em apreciação.

Artigo 31º

Senhas de presença

Aos membros do Conselho Consultivo poderão ser atribuídas senhas de presença pela sua participação nas reuniões, no montante a fixar por Resolução do Conselho de Ministros.

SECÇÃO V

Disposições comuns aos órgãos

Artigo 32º

Procedimento

1. Às deliberações dos órgãos colegiais da AAC é aplicável o regime previsto na legislação sobre procedimentos administrativos, com as excepções previstas nos números seguintes.

2. Nas votações não pode haver abstenções.

3. As actas das reuniões devem ser subscritas por todos os membros presentes na reunião, salvo no caso do Conselho Consultivo, em que serão subscritas somente pelo respectivo presidente e secretário.

4. Cada órgão aprova o respectivo regulamento interno de funcionamento.

Artigo 33º

Convocações

1. Os órgãos da AAC reúnem por convocação do respectivo presidente, endereçada a cada um dos seus membros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Consideram-se validamente convocadas as reuniões que se realizem periodicamente em local, dias e horas preestabelecidos e ainda as reuniões cuja realização tenha sido deliberada em reunião anterior, na presença ou com conhecimento de todos os membros do órgão convocado e com indicação do local, dia e hora.

CAPÍTULO II

Serviços e pessoal

Artigo 34º

Serviços

1. A AAC dispõe de serviços indispensáveis à efectivação das suas atribuições, sendo a respectiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2. A AAC pode recorrer à aquisição de serviços externos sempre que a especificidade das matérias aconselhe o recurso a especialistas nacionais ou estrangeiros e tal se revele, de forma comprovada, mais eficiente e eficaz para a prossecução das suas atribuições.

Artigo 35º

Regime e quadro de pessoal

1. A AAC dispõe de quadro de pessoal estabelecido no artigo 27º do diploma que aprova os presentes estatutos ou em regulamento próprio, sendo a tabela remuneratória respectiva aprovada pelo Conselho de Administração.

2. A AAC pode ser parte em instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho.

3. O pessoal da AAC encontra-se sujeito ao regime do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime da previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

4. O recrutamento do pessoal está sujeito a procedimento estabelecido no artigo 63º da Lei nº 20/VI/2003, de 21 de Abril.

5. As condições de prestação e de disciplina do trabalho são definidas em regulamento próprio da AAC, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho.

Artigo 36º

Incompatibilidades

1. A adopção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa, nos termos da Constituição, a aplicação dos requisitos e limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades para os funcionários e agentes administrativos.

2. Os trabalhadores da AAC não podem, em qualquer caso, prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas sujeitas à regulação ou supervisão da AAC ou outras cuja actividade colida com as atribuições e competências daquela.

Artigo 37º

Funções de fiscalização

1. Os trabalhadores da AAC, os respectivos mandatários, bem como as pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem funções de fiscalização, quando se encontrem no exercício das suas funções, são equiparados a agentes de autoridade e gozam, nomeadamente, das seguintes prerrogativas:

a) Aceder e inspeccionar, a qualquer hora e sem necessidade de aviso prévio, as instalações, equipamentos e serviços das entidades sujeitas a inspecção e controlo da AAC;

b) Requisitar documentos para análise, bem como equipamentos e materiais;

c) Determinar, a título preventivo, e com efeitos imediatos, mediante ordem escrita e fundamentada, a suspensão ou cessação de

actividades e encerramento de instalações, quando da não aplicação dessas medidas possa resultar risco iminente para a segurança da aviação civil;

d) Identificar as pessoas que se encontrem em violação flagrante das normas cuja observância lhe compete fiscalizar, no caso de não ser possível o recurso a autoridade policial em tempo útil;

e) Solicitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais para impor o cumprimento de normas e determinações que por razões de segurança devem ter execução imediata no âmbito de actos de gestão pública.

2. Da suspensão, cessação ou encerramento a que se refere a alínea *c*) do nº 1 será lavrado auto de notícia, o qual será objecto de confirmação pelo órgão competente da AAC no prazo máximo de 15 dias, sob pena de caducidade da medida preventiva determinada.

3. Aos trabalhadores ou mandatários da AAC, bem como pessoas ou entidades qualificadas devidamente credenciadas que desempenhem as funções a que se refere o número anterior, serão atribuídos cartões de identificação, cujo modelo e condições de emissão constam de portaria do membro do Governo responsável pelo sector da aviação civil, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 38º

Mobilidade

1. Os funcionários da administração directa ou indirecta do Estado, bem como os empregados, quadros ou administradores de empresas públicas ou privadas, podem ser chamados a desempenhar funções na AAC, em regime de requisição ou de comissão de serviço, com garantia do lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se o período de requisição ou de comissão como tempo de serviço prestado nos quadros de que provenham, suportando a AAC as despesas inerentes.

2. Os trabalhadores da AAC podem desempenhar funções noutras entidades, sem prejuízo do disposto no artigo 36º, em regime de destacamento, requisição ou outros, nos termos da lei, com garantia do seu lugar de origem e dos direitos nele adquiridos, considerando-se tal período como tempo de serviço efectivamente prestado na AAC.

CAPÍTULO IV

Gestão financeira e patrimonial

Artigo 39º

Regras gerais

1. A AAC dispõe de liberdade de gestão patrimonial e financeira própria das autoridades administrativas independentes, no quadro do seu orçamento, não lhe sendo aplicáveis as regras da contabilidade pública nem o regime serviços autónomos, fundos autónomos e institutos públicos, nomeadamente em matéria de autorização de despesas, com as excepções previstas nos números seguintes:

2. A gestão económica, financeira e patrimonial da AAC é disciplinada pelos instrumentos de gestão previsional, pelos documentos de prestação de contas e pelo balanço social.

3. A AAC deve adoptar procedimentos contratuais regidos pelos requisitos de publicidade, da concorrência e da não discriminação, bem como da qualidade e economicidade.

4. O orçamento, que constará do Orçamento do Estado, e a contabilidade do AAC são elaborados de acordo com o Plano Nacional de Contabilidade, com as necessárias adaptações.

5. A actividade financeira da AAC está sujeita ao controlo exercido pelo Conselho Fiscal ou Fiscal único, directamente ou através da realização de auditorias solicitadas a entidades independentes, bem como aos demais sistemas de controlo previstos na lei.

Artigo 40º

Património

1. A AAC dispõe de património próprio, constituído pelos seus bens, direitos e obrigações de conteúdo económico.

2. A AAC pode ter sob sua jurisdição bens do património do Estado que sejam afectados ao exercício das suas funções, nos termos da lei.

3. Os bens da AAC que se revelarem desnecessários ou inadequados ao cumprimento das suas atribuições serão incorporados no património do Estado, salvo quando devam ser alienados, sendo essa incorporação determinada nos termos da legislação aplicável.

4. A AAC elaborará e manterá actualizado anualmente, com referência a 31 de Dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhes estejam afectados.

5. Em caso de extinção, o património da AAC reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão ou incorporação de organismos, caso em que o património pode reverter para o novo organismo.

Artigo 41º

Receitas

A AAC dispõe de receitas próprias, nomeadamente:

a) Taxas pelos serviços prestados;

b) Contribuições legalmente impostas aos operadores do sector da aviação civil que sejam necessárias para financiar o seu orçamento;

c) 5% da facturação anual da Região de Informação de Voo Oceânica do Sal (FIR Oceânica do Sal), com referência ao ano imediatamente anterior;

d) As dotações e transferências do Orçamento do Estado e as comparticipações e subsídios provenientes de quaisquer outras entidades públicas e privadas nacionais ou estrangeiras;

e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direito sobre eles;

f) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;

g) As heranças, legados ou doações que lhe sejam destinados;

h) Os saldos apurados em cada exercício;

i) As custas dos processos de contra-ordenação;

j) O produto do reembolso de despesas realizadas por conta de outrem, no âmbito das atribuições que lhe estão cometidas;

k) Os juros decorrentes de aplicações financeiras;

l) Quaisquer outros rendimentos ou receitas que por lei, contrato ou outra forma lhe sejam atribuídos.

Artigo 42º

Despesas

1. Constituem despesas da AAC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2. A AAC está sujeita aos procedimentos do regime de contratação pública no respeitante à aquisição ou locação de bens móveis e à aquisição de serviços.

3. Compete ao Conselho de Administração ou ao seu presidente, conforme os casos, autorizar as despesas, ressalvados os casos especiais previstos na lei.

Artigo 43º

Contribuições dos operadores

1. As contribuições dos operadores do sector de aviação civil a que a AAC tem direito nos termos da alínea *b*) do artigo 41º não ultrapassarão montante superior a 0,75% do total das receitas dos operadores do sector de aviação civil sob sua jurisdição.

2. Na fixação do montante previsto no número anterior, bem como da sua repartição específica por cada um dos operadores do sector de aviação civil, a AAC observará os princípios e regras dos procedimentos regalórios designadamente, a audição das entidades reguladas e outras entidades interessadas, bem como ao disposto no nº 2 do artigo 46º.

3. As contribuições referidas no nº 1 são incluídas nas tarifas a praticar pelos operadores do sector da aviação civil.

4. Os operadores do sector da aviação civil devem transferir para a AAC, no início de cada trimestre, um quadro do respectivo montante das contribuições a que estão sujeitas nos termos da alínea *b*) do artigo 41º.

5. Os recursos obtidos por via das contribuições dos operadores do sector de aviação civil só poderão ser utilizados para financiar actividades próprias da AAC, nos termos do plano de actividades aprovados.

Artigo 44º

Cobrança de créditos

1. Os créditos da AAC provenientes de taxas ou outras receitas cuja obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei, estão sujeitos a cobrança coerciva, fazendo-se esta nos termos do Código de Processo Tributário.

2. Os documentos representativos das receitas referidas no número anterior constituem título executivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 45º

Destino das coimas

As coimas aplicadas pela AAC pertencem ao Estado, devendo ser entregues no Tesouro, no prazo regulamentar.

Artigo 46º

Projectos de orçamento e plano de actividades

1. O projecto de orçamento, e o plano de actividades são elaborados pelo Conselho de Administração, com a antecedência mínima de quatro meses em relação ao início do ano civil, e submetidos à apreciação do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, para efeitos de parecer.

2. O projecto de orçamento, acompanhado de parecer do Conselho Fiscal, será remetido ao membro do Governo responsável pela área das Finanças para homologação e integração no Orçamento do Estado.

3. A homologação considera-se tacitamente concedida ao fim de 60 dias.

4. Sem prejuízo do seu possível reforço com recursos de natureza distinta das contribuições dos operadores do sector de aviação civil, o valor anual do orçamento da AAC não pode ultrapassar 0,75% do total das receitas dos operadores do sector de aviação civil no período a que respeita o orçamento.

Artigo 47º

Relatório e contas

1. O Conselho de Administração elabora e aprova um relatório e contas no final de cada ano, os quais estão sujeitos ao parecer do Conselho Fiscal ou Fiscal Único, até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que diz respeito.

2. Na elaboração das contas devem seguir-se as normas e os preceitos definidos no Plano Nacional de Contabilidade, com as devidas adaptações.

3. No caso de o somatório dos custos verificado ter excedido o montante previsto no orçamento e o relatório e contas não ter merecido parecer favorável do órgão referido no nº 1, o Conselho de Administração deve justificar os desvios ocorridos.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade e controlo judicial

Artigo 48º

Relatório ao Governo e à Assembleia Nacional e audições parlamentares

1. A AAC elaborará e enviará, até o dia 30 de Junho de cada ano, ao Governo e à comissão especializada competente da Assembleia Nacional, um relatório anual sobre as suas actividades de regulação.

2. O relatório referido no número anterior é ainda objecto de publicação.

4. Sempre que tal lhe seja solicitado, o presidente do Conselho de Administração deve apresentar-se perante a comissão especializada competente da Assembleia Nacional, para prestar esclarecimentos ou dar conta da actividade da AAC.

Artigo 49º

Responsabilidade civil, disciplinar, financeira e criminal

A AAC, bem como os titulares dos seus órgãos e os seus trabalhadores respondem civil, disciplinar, financeira e criminalmente pelos actos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

Artigo 50º

Controlo judicial

1. A actividade da AAC de natureza administrativa fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respectiva legislação.

2. As sanções por infracções contra-ordenacionais são impugnáveis, nos termos gerais, junto dos tribunais competentes.

3. Das decisões proferidas no âmbito da resolução de litígios cabe recurso para os tribunais judiciais ou arbitrais, nos termos previstos na lei.

Artigo 51º

Entidades independentes de controlo

A AAC está sujeita à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração, nos termos da lei.

Artigo 52º

Fiscalização do Tribunal de Contas

1. A AAC está sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas, nos termos da legislação competente.

2. Os actos e contratos da AAC não estão sujeitos a visto prévio do Tribunal de Contas, sendo, no entanto, obrigatória a apresentação das contas anuais para efeitos de julgamento.

CAPITULO VIII

Disposições diversas e finais

Artigo 53º

Sigilo

1. Os titulares dos órgãos da AAC, os respectivos mandatários, as pessoas ou entidades qualificadas, devidamente credenciadas, bem como os seus trabalhadores, eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo de todos os factos cujo conhecimento lhes advenha pelo exercício das suas funções.

2. Sem prejuízo do disposto em legislação penal e civil, a violação do dever de sigilo profissional constitui infracção disciplinar.

Artigo 54º

Não discriminação

1. A AAC não discriminará os operadores do sector de aviação civil, devendo para isso, assegurar a equidade de condições para todos.

2. Os contratos ou licenças não deverão conferir vantagem competitiva no mercado a nenhum operador do sector de aviação civil.

Artigo 55º

Informação e sensibilização

1. A AAC deve criar e desenvolver programas para instruir os consumidores sobre os seus direitos, questões de segurança e eficiência, em conjunto com os operadores do sector de aviação civil.

2. A AAC pode organizar seminários e publicar informação ao público sobre as suas funções e sobre assuntos da sua jurisdição.

Artigo 56º

Estudos

1. A AAC elaborará estudos, designadamente, sobre a relação entre métodos de formação tarifária e o desenvolvimento das actividades económicas, bem como dos impactes daquela resultante.

2. A AAC poderá coordenar a realização desses estudos com outras instituições públicas ou privadas, as quais poderão contribuir para o desenvolvimento das políticas no sector de aviação civil.

Artigo 57º

Investigação e desenvolvimento

A AAC poderá apoiar investigação e desenvolvimento em assuntos relacionados com o sector de aviação civil.

Artigo 58º

Publicação das deliberações

Serão objecto de publicação na II Série do *Boletim Oficial* e disponibilizados através de brochura:

a) As decisões da AAC relativas a tarifas e preços e demais aspectos reguladores;

b) Os regulamentos com eficácia externa emitidos pela AAC;

c) O relatório anual da actividade regulatória;

d) O orçamento e as contas de exercício.

Artigo 59º

Página electrónica

1. A AAC deve disponibilizar um sítio na Internet, com todos os dados relevantes, nomeadamente, o diploma de criação, os estatutos e regulamentos, em especial os que tenha eficácia externa, bem como a composição dos seus órgãos, incluindo os planos, orçamentos, relatórios e contas referentes aos dois últimos anos da sua actividade e ainda as deliberações e as instruções genéricas emitidas.

2. A página electrónica serve de suporte para a divulgação de modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via electrónica, visando a satisfação dos respectivos pedidos e obtenção de informações *on line*, nos termos legalmente admitidos.

Artigo 60º

Logotipo

O AAC utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respectivos serviços, um logotipo, cujo modelo será aprovado pelo Conselho de Administração.

O Ministro de Estado e das Infra-estruturas e Transportes, *Manuel Inocêncio de Sousa*

Decreto-Regulamentar nº 3/2004

De 12 de Julho

A Lei de Bases de Protecção Civil, Lei nº 100/V/99 de 19 de Abril, prevê no seu artigo 21º a existência do Conselho Nacional de Protecção Civil (CNPC) como órgão multisectorial de consulta e coordenação em matéria de protecção civil, cabendo-lhe nomeadamente, assistir o Primeiro-Ministro no exercício das suas competências naquele domínio.

Porém, a adopção de um Regimento para o Conselho Nacional de Protecção Civil não vem claramente expressa na lei, mas é óbvio que nos termos gerais de direito é necessário munir os órgãos colegiais de meios e mecanismos de auto-regulamentação, sobretudo quando se trata de um órgão tão importante como é o CNPC.

Por consequência, o Conselho Nacional de Protecção Civil elaborou o seu regimento, submetendo-o à aprovação do Conselho de Ministros.

Assim:

Nos termos do nº 2 do artigo 22º da Lei nº 100/V/99, de 19 de Abril;

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente decreto regulamentar define o regimento e a composição do Conselho Nacional de Protecção Civil, designado abreviadamente CNPC.

Artigo 2º

Presidência e composição do Conselho Nacional de Protecção Civil

1. O CNPC é órgão multisectorial de consulta e coordenação em matéria de protecção civil, sendo presidido pelo Primeiro-Ministro, podendo este delegá-la ao membro do Governo responsável pela área da protecção civil.

2. Integram o CNPC:

a) Membros do Governo responsáveis pelas áreas ou sectores de Protecção Civil, Defesa Nacional, Administração Interna, Comércio, Finanças, Infraestruturas, Transportes, Saúde, Comunicações, Meteorologia e Geofísica, Pescas, Agricultura, Energia, Educação e Comunicação Social;

b) Chefe de Estado Maior das Forças Armadas;

c) Comandante Geral da Polícia de Ordem Pública;

d) Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;

e) Um responsável da sociedade nacional da Cruz Vermelha;

f) Um responsável da Associação Nacional de Municípios.

3. O presidente, quando considerar conveniente, pode convidar a participar nas reuniões do CNPC, sem direito a voto, entidades com especiais responsabilidades no âmbito da protecção civil.

Artigo 3º

Substituição temporária

1. Em caso de impedimento temporário, o Primeiro-Ministro será substituído nos termos previstos na Constituição.

2. As entidades referidas no número 2 do artigo 2º serão substituídas por quem, nas condições previstas na